EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.198.12-19

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de pintura e reparação de superfícies pichadas. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Arts. 54 e 55, RITCMSP

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, por não cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Corte, bem como pelo § 1º do artigo 113 da Lei de Licitações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se, nestes autos, a Representação interposta pela empresa D&F Ferrato e Sant' Anna Engenharia Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/SMPS/COGEL/2011, cujo objeto é a celebração de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de pintura, recuperação de superfícies pichadas, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

Preliminarmente a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE entende que não restaram cumpridos os requisitos exigidos pelos artigos 54 e 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem assim pelo parágrafo 1º, do artigo 113, da Lei Licitatória.

Isto porque não havia qualquer documento nos autos que comprovasse a capacidade de representação do subscritor da peça impugnatória, com o fito de provar seus poderes para representar a empresa Requerente.

Ademais, às fls. 120 dos autos, o impetrante apresenta a sua desistência do presente recurso alegando falta de interesse em seu prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso impetrado pela empresa D&F Ferrato e Sant' Anna Engenharia Ltda., por não cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 113 da Lei de Licitações.

Ressalto ainda que o certame afeto ao Pregão nº 20/SMSP/COGEL/2011 foi declarado prejudicado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, em 16/10/2011, fls. 131, perdendo assim o seu objeto.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.